



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19311.720106/2017-02</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1401-001.127 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, (i) por maioria de votos, afastar a prejudicial para declinar da competência da 1ª Seção para julgamento da matéria, e enviar o processo à Segunda Seção de Julgamento, vencidos os conselheiros Alberto Pinto Souza Júnior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos; (ii) por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem: a) Aprecie as alegações recursais quanto ao alegado erro de competência na declaração do IRRF nas DIRFs, analisando os documentos contábeis e relatórios de folha de pagamento acostados aos autos; b) Se a autoridade diligente entender necessário, deverá intimar a Recorrente para apresentar documentos contábeis e fiscais que auxiliem na conclusão da análise; c) Elabore relatório conclusivo e, em havendo alteração dos valores lançados, efetue o recálculo e apresente planilha demonstrativa; d) Intime o contribuinte para se manifestar sobre o relatório de diligência no prazo de 30 dias; e) Com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Alberto Pinto Souza Júnior, Andressa Paula Senna Lias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 101-013.200, proferido pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, referente ao ano-calendário de 2015, no valor histórico de R\$ 736.917,76.

O objeto da autuação refere-se à suposta confissão a menor em DCTF e falta de recolhimento de IRRF sobre trabalho assalariado (código de receita 0561) e trabalho sem vínculo empregatício (código de receita 0588), apurados mediante procedimento de cruzamento de dados entre a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do ano-calendário 2015.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 632/645), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que o Auto de Infração é nulo por violação ao princípio da legalidade, moralidade, eficiência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que o procedimento de fiscalização teve início sem a emissão do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F), documento que considera obrigatório conforme a Portaria RFB nº 1687/2014;
- b) Que o Auto de Infração é nulo por insegurança na determinação da infração e evidente erro na capitulação legal, pois não houve a correta subsunção entre a norma e o fato descrito, o que prejudica o exercício do direito de defesa;
- c) Que houve erro no preenchimento das declarações em razão de falha sistêmica no software utilizado pela empresa, que gerava corretamente o relatório para preenchimento da DIRF considerando os pagamentos ocorridos em cada mês, porém o relatório analítico utilizado pela contabilidade entendia como competência a referência do pagamento e não quando efetivamente pago;

- d) Que o pagamento de folha ocorrido no 5º dia útil deveria ser contabilizado para fins de IRRF no mês em que estava sendo creditado efetivamente, mas o relatório enviado para a contabilidade considerava o mês de referência do serviço prestado, gerando inconsistência nas informações preenchidas na DCTF em relação à DIRF;
- e) Que as diferenças também ocorriam nas verbas pagas a título de férias, rescisões e rescisões complementares, pois o pagamento muitas vezes ocorria em competência diferente da efetivamente creditada;
- f) Que não houve intenção de lesionar o fisco, pois os valores considerados em DIRF foram declarados corretamente e as declarações na DCTF apresentam apenas diferença no lapso temporal do débito declarado, ou seja, o imposto foi declarado em DCTF, porém em competência diferente da DIRF;
- g) Que todo o IRRF gerado foi declarado na DIRF de 2015, embora em alguns casos tenha sido declarado em competência diferente na DCTF, não havendo diferença de imposto a pagar;
- h) Que o Auditor Fiscal ignorou os valores que estariam declarados a maior na DCTF, considerando na lavratura da autuação apenas as competências que existiam divergências que prejudicariam o contribuinte, presumindo má-fé quando deveria presumir boa-fé;
- i) Que a multa aplicada correspondente a 75% revela-se desproporcional e desarrazoada, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, configurando caráter confiscatório;
- j) Subsidiariamente, requer que seja o julgamento convertido em diligência, permitindo a retificação das DCTF's entregues a fim de regularizar em consonância com o já declarado na DIRF, uma vez que não houve lesão ao fisco nem omissão na declaração de imposto.

Posteriormente, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, proferiu o Acórdão n.º 101-013.200 (fls. 732/768) abaixo ementado:

PROCEDIMENTO FISCAL DE REVISÃO DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA INTERNA. TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). DISPENSADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

Na auditoria interna ou revisão de declarações não se exige Termo de Início de Fiscalização, o qual se exige apenas nas fiscalizações externas. Vale dizer, na revisão de declaração há tão-somente mera intimação fiscal para prestar esclarecimentos ao fisco, quanto a fatos e atos ocorridos antes da

ciência da intimação fiscal. Tal intimação inicial, inclusive, pode até ser dispensada, pois a fiscalização pode lançar de ofício o crédito tributário com os elementos de prova que dispuser.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF previsto pelo Decreto nº 3.724 (art. 2º), de 2001, regulamentado pela Portaria RFB nºs 1687, de 2014, e Portaria RFB nº 6.478, de 2017, tem apenas a função de planejamento e controle interno da Administração Tributária e não tem o condão de modificar a competência legal, privativa, do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento de ofício (CTN, art. 142 e Lei nº 10.593/2002, art. 6º, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007).

O Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal é o instrumento de gestão administrativa que registra a distribuição do procedimento fiscal e será expedido exclusivamente na forma eletrônica.

Não há que se falar em necessidade de emissão de Termo de Distribuição de Procedimento de Fiscal em auditoria interna ou revisão de declaração, pois não se trata de fiscalização externa. Emissão de TDPF dispensada, conforme art. 10, inciso II, das Portarias RFB nº 1.687, de 2014 e 6.478, de 2017.

LANÇAMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

É válido e eficaz o auto de infração lavrado por agente competente, com observância do artigo 142 do CTN, artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e sem que tenha sido caracterizado qualquer situação do art. 59 desse Decreto.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Não há nulidade quando os fatos imputados foram descritos, narrados, de forma completa, clara, objetiva, precisa, com enquadramento legal pertinente, com demonstrativo de apuração da matéria tributável e apuração do imposto, conforme art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e art. 142 do CTN.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa na fase de investigação ou fiscalização, cujo procedimento é exercido no interesse exclusivo do Fisco, tendo caráter inquisitório.

Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, alentada, mediante defesa, abrangendo não só questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

FALTA DE PAGAMENTO. IRRF - TRABALHO ASSALARIADO E IRRF - TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INFRAÇÕES MANTIDAS.

Não restando comprovado pelo sujeito passivo o alegado erro de fato quanto às informações constantes das DCTF processadas, acatadas pelo fisco, em relação às informações constantes das DIRF, mantém-se as infrações imputadas pela fiscalização da RFB.

DILIGÊNCIA FISCAL. ERRO DE FATO. ÔNUS PROBATÓRIO. PEDIDO REJEITADO.

Em defesa de mérito direta e indireta contra o lançamento fiscal, é ônus do sujeito passivo comprovar a não ocorrência do fato gerador ou, em caso de admitir sua ocorrência, comprovar a existência de alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do fisco (CPC/2015, art. 373, II).

A apresentação de DCTF - Retificadora, que implicar redução ou supressão de tributo confessado na DCTF anterior já processada (acatada pelo fisco), requer a comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil de onde foram extraídos os dados, e juntada dos respectivos documentos hábeis e idôneos de suporte dos registros contábeis (CTN, art. 147, § 1º, e art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018).

O ônus probatório do fato constitutivo do direito alegado contra o fisco também é do contribuinte (CPC/2015, art. 373, I).

A diligência fiscal não se presta a substituir a parte na sua atividade probatória cujo ônus probatório é do impugnante.

Ademais, o pedido de realização de diligência foi formulado sem observância do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

MULTA MÍNIMA DE 75% APLICADA EM ATIVIDADE REPRESSIVA DE FISCALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO DE QUE A PENALIDADE SERIA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NO MÉRITO. FALTA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA CARF Nº 02:

Não compete ao julgador administrativo, vinculado ao Poder Executivo, deixar de aplicar a lei vigente, quando questionada sua constitucionalidade na órbita administrativa, pois, em face da Jurisdição Una adotada pela Carta Política da República, a suspensão de vigência de lei ou sua retirada do mundo jurídico é da competência do Poder Judiciário.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA. PRESIDENTE.

O conselheiro poderá ser responsabilizado tributariamente por culpa in vigilando ou in eligendo dos diretores da companhia, pois tais condutas implicam infração da lei (Art. 142, II e III, da Lei das S/A). Entretanto, quando o fisco não demonstrar dolo na conduta ou culpa in vigilando ou in eligendo do presidente ou conselheiro da companhia quanto aos diretores administradores da companhia, deve ser afastada a sujeição passiva solidária.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. DIRETORES ADMINISTRADORES. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. REVELIA.

Considera-se definitiva na esfera administrativa a responsabilidade solidária dos diretores administradores, pois, embora regularmente intimados e cientes da imputação da sujeição passiva solidária, deixaram de apresentar impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Inicialmente, a DRJ apreciou as preliminares de nulidade suscitadas pelo contribuinte, rejeitando a alegação de ausência de emissão do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF-F), sob o fundamento de que, tratando-se de auditoria interna ou revisão de declaração, não se exige Termo de Início de Fiscalização, que é necessário apenas nas fiscalizações externas, sendo a emissão do TDPF dispensada conforme art. 10, inciso II, das Portarias RFB nº 1.687/2014 e 6.478/2017. A decisão esclareceu que o TDPF tem apenas função de planejamento e controle interno da Administração Tributária, não modificando a competência legal do Auditor-Fiscal para efetuar o lançamento de ofício.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por insegurança na determinação da infração e erro na capitulação legal, a DRJ também rejeitou a preliminar, considerando que o auto de infração foi lavrado por agente competente, com observância do artigo 142 do CTN e artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo descrição completa, clara, objetiva e precisa dos fatos imputados, com enquadramento legal pertinente e demonstrativo de apuração da matéria tributável, não havendo cerceamento do direito de defesa. A decisão

destacou que o sujeito passivo revelou conhecer plenamente as acusações, rebatendo-as de forma meticulosa e alentada, abrangendo questões preliminares e de mérito.

No mérito, a DRJ manteve as infrações de falta de pagamento do IRRF sobre trabalho assalariado e trabalho sem vínculo empregatício, ao fundamento de que o sujeito passivo não comprovou o alegado erro de fato quanto às informações constantes das DCTF processadas e acatadas pelo fisco em relação às informações constantes das DIRF.

A decisão enfatizou que a apresentação de DCTF retificadora, que implique redução ou supressão de tributo confessado na DCTF anterior já processada, requer a comprovação do alegado erro de fato mediante juntada de cópia da escrituração contábil de onde foram extraídos os dados e dos respectivos documentos hábeis e idôneos de suporte dos registros contábeis, conforme art. 147, § 1º, do CTN e art. 923 do RIR/99 (atual art. 967 do RIR/2018).

Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência, a DRJ rejeitou o pedido, considerando que em defesa de mérito contra o lançamento fiscal é ônus do sujeito passivo comprovar a não ocorrência do fato gerador ou a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do fisco (CPC/2015, art. 373, II), não se prestando a diligência fiscal a substituir a parte na sua atividade probatória. Ademais, a decisão apontou que o pedido foi formulado sem observância do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Relativamente à alegação de que a multa de 75% seria confiscatória, desproporcional e desarrazoada, a DRJ não conheceu do mérito da questão, com fundamento na Súmula CARF nº 02, segundo a qual não compete ao julgador administrativo, vinculado ao Poder Executivo, deixar de aplicar a lei vigente quando questionada sua constitucionalidade na órbita administrativa, pois a suspensão de vigência de lei ou sua retirada do mundo jurídico é da competência do Poder Judiciário.

Quanto à sujeição passiva solidária, a DRJ julgou procedente a impugnação da Sra. Lúcia Marina Siqueira Bueno para excluí-la da responsabilidade solidária, ao fundamento de que, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, não foi demonstrado dolo na conduta ou culpa in vigilando ou in eligendo quanto aos diretores administradores da companhia.

Por outro lado, manteve a sujeição passiva solidária dos diretores Sr. Simão Bolivar da Silveira Bueno, Sr. Emílio Maioli Bueno e Sr. Edison Donizete Benette, declarando-a definitiva na esfera administrativa em razão da revelia, pois embora regularmente intimados e cientes da imputação da sujeição passiva solidária, deixaram de apresentar impugnação.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 803/818). Em sede recursal, o contribuinte inova/desenvolve os seguintes pontos:

- a) Alega que a fiscalização tinha acesso a toda a contabilidade da empresa por meio do SPED Contábil entregue em 2015, conhecendo toda a movimentação da Recorrente antes mesmo de iniciar o cruzamento das

informações, e que a intimação fiscal solicitou apenas a confirmação das informações declaradas na DIRF, sem questionar as divergências entre DIRF e DCTF;

- b) Que apresenta, nesta sede recursal, o livro razão constante no SPED Contábil (Doc. SPED Contábil), demonstrando que os valores da conta 211606 – IRRF s/ salários lançados mês a mês conferem com o valor lançado na DCTF por competência, exemplificando especificamente os meses de janeiro e fevereiro de 2015, onde o Auditor identificou a maior diferença;
- c) Que o livro razão demonstra que em janeiro de 2015 foi contabilizado o valor de R\$ 378.789,09 e em fevereiro R\$ 46.978,00, valores que coincidem com os declarados nas respectivas DCTF mensais;
- d) Que apresenta as DCTF de janeiro e fevereiro de 2015, bem como o relatório total mensal por código da DIRF, demonstrando documentalmente a divergência entre as declarações decorrente do erro sistêmico no preenchimento, com o imposto sendo declarado em competências diferentes nas duas obrigações acessórias;
- e) Que o Auditor Fiscal, ao atribuir à Recorrente auto de infração com imposto a pagar, inovou a legislação, já que não há hierarquia nas declarações e demonstrativos da Receita Federal do Brasil, sendo a DIRF e a DCTF obrigações complementares que permitem ao fisco cruzar as informações e verificar se o imposto efetivamente gerado foi declarado e pago;
- f) Que é ilógico o cruzamento entre uma obrigação que declara o imposto (DIRF) com outra que declara os débitos de tributos de abrangência da União Federal (DCTF) criar uma diferença de imposto, quando na verdade encontrou apenas uma divergência temporal de declaração entre obrigações que se complementam;
- g) Que a multa aplicada de 75%, com fundamento no artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, é desproporcional e desarrazoada, revelando-se abusiva e confiscatória, especialmente porque não houve sonegação mas erro de preenchimento, não havendo qualquer menção de que o contribuinte agiu fraudulentamente;
- h) Que o lançamento atribuiu multa acrescida de metade nos casos de não atendimento, prevista no § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96, mas em nenhum momento a Recorrente foi intimada a "prestar esclarecimentos", tendo sido intimada apenas a apresentar as declarações que já haviam sido transmitidas, não se enquadrando nas hipóteses legais de aumento da multa;

- i) Que invoca a Súmula CARF nº 14, segundo a qual a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, bem como a Súmula CARF nº 25, que estabelece que a presunção legal de omissão, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício;
- j) Que subsidiariamente, caso não haja matéria suficiente para o cancelamento do lançamento, requer seja o processo convertido em diligência para que o trabalho da fiscalização seja feito com coerência, respeitando o princípio da razoabilidade, contraditório e ampla defesa.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que nos debates foram suscitados questionamentos acerca da competência desta 1ª. Seção para apreciar o presente lançamento. Isto porque, segundo entendimento de alguns membros deste Colegiado, o presente lançamento poderia se enquadrar na previsão do inc. II do art. 44 do RICARF. Discordo desta posição.

Para melhor delimitar a questão reproduzo abaixo os dispositivos regimentais que tratam da questão:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

**III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;**

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido; VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 44. À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

**II – IRRF, quando o mérito da exação discuta a natureza de rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual da pessoa física, bem como nos casos de aplicação do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;**

Pois bem, com a devida vênia, entendo que o presente caso não se encaixa na previsão do inc. II do art. 44 do RICARF, isto porque não há nenhum questionamento acerca da natureza dos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual da pessoa física.

O que se discute, no presente lançamento, é basicamente divergências entre débitos de IRRF confessados em DCTF x DIRF e, especialmente, alegações relativas à comprovação de alegado erro de fato na declaração quanto ao mês de competência devido, se janeiro ou fevereiro.

Assim, trata-se de lançamento decorrente de eventual recolhimento a menor de IRRF declarado pela contribuinte, obrigações que são reputadas à pessoa jurídica, sem nenhum questionamento de mérito relativo à natureza das parcelas pagas às pessoas físicas.

Desta feita, entendo que esta Primeira Seção é competente para apreciar o presente processo.

Passo à análise do Recurso.

Conforme relatado, a Infração relativa ao Código de IRRF para trabalho sem vínculo empregatício não foi impugnada, tornando-se o crédito definitivo. Tal qual a responsabilização solidária dos diretores Sr. Simão Bolivar da Silveira Bueno, Sr. Emílio Maioli Bueno e Sr. Edison Donizete Benette.

Já no que se refere à segunda infração de IRRF – Trabalho assalariado, a fiscalização procedeu adequadamente ao lançamento decorrente do cruzamento entre DIRF x DCTF.

Por sua vez, a Recorrente foi devidamente intimada para esclarecer as respectivas divergências mas ficou inerte. Assim, foram despropositadas as alegações recursais de que caberia à fiscalização buscar as justificativas das divergências dentro do seu SPED contábil.

O fato é que o contribuinte confessou débitos em DCTF que não estavam acobertados pelas competentes DIRFs e, devidamente intimado, não respondeu à fiscalização. Assim, não merece reparos o procedimento fiscalizatório, cabendo agora, em sede de processo administrativo fiscal, a contribuinte desconstituir o crédito lançado. Trata-se de um ônus probatório que passou a ser da Recorrente.

Pois bem, o lançamento pode ser consolidado na tabela a seguir:

PA Competência	Débito DCTF (R\$)	Débito DIRF (R\$)	Diferença IRRF Não Confessada em DCTF (R\$)	Diferença IRRF - Auto de Infração (R\$)
01/2015	378.774,51	38.512,16	-	-
02/2015	46.978,00	387.489,29	340.511,29	<b>340.511,29</b>
03/2015	35.443,07	43.989,81	8.546,84	<b>8.546,84</b>
04/2015	36.028,44	39.125,66	3.097,22	<b>3.097,22</b>
05/2015	27.577,75	23.748,45	-	-
06/2015	23.912,05	19.658,64	-	-
07/2015	26.001,00	28.915,44	2.914,44	<b>2.914,44</b>
08/2015	16.527,37	16.104,49	-	-
09/2015	17.627,05	15.975,73	-	-
10/2015	16.099,96	18.389,23	2.289,27	<b>2.289,27</b>
11/2015	18.444,99	15.329,70	-	-
12/2015	29.518,69	34.473,41	4.954,72	<b>4.954,72</b>

Já a Recorrente, desde sua impugnação defende ter havido um erro temporal nos débitos declarados em DIRF, essa falha por ele incorrida teria gerado um “descasamento” relativo aos meses de competência dos pagamentos confessados em DCTF x declarados na DIRF.

Para tentar consolidar tais divergências temporais a Recorrente traz o seguinte demonstrativo:

Competência	0561 - IRRF Folha	
	DCTF	DIRF
jan	R\$ 378.774,51	R\$ 38.512,16
fev	R\$ 46.978,00	R\$ 387.489,29
mar	R\$ 35.443,07	R\$ 43.989,91
abr	R\$ 36.028,44	R\$ 39.125,66
mai	R\$ 27.577,75	R\$ 23.748,45
jun	R\$ 23.912,05	R\$ 19.658,64
jul	R\$ 26.001,00	R\$ 28.915,44
ago	R\$ 16.527,37	R\$ 16.104,49
set	R\$ 17.627,05	R\$ 15.985,73
out	R\$ 16.099,96	R\$ 18.389,23
nov	R\$ 18.444,99	R\$ 15.329,70
dez	R\$ 29.518,69	R\$ 34.473,41
<b>Total</b>	<b>R\$ 672.932,88</b>	<b>R\$ 681.722,11</b>

Além disso, a Recorrente traz aos autos a sua contabilidade e os relatórios de folha do período, que confirmariam o quanto alegado.

A título de exemplo, a Recorrente evolui na sua prova demonstrando o alegado equívoco quanto ao mês de competência de janeiro/2015, o qual gerou a maior divergência lançada:

LIVRO RAZÃO							
Entidade:		CORDA INDUSTRIA E COMERCIO S/A		CNPJ: 08.269.454/0001-74		Número de Ordem do Livro: 16	
Período da Escrituração:		01/01/2015 a 31/12/2015		CNPJ: 08.269.454/0001-74		Número de Ordem do Livro: 16	
Período Selecionado:		01 de Janeiro de 2015 a 31 de Dezembro de 2015					
Conta Selecionada: 211606 - IRRF s/ Salários							
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/O	
				Saldo Inicial ->	496247,58		C
18/01/2015	Título: 12539901100001 Fornecedor: 38 - 0561 - IRRF SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	02015000260		R\$ 39.161,58	R\$ 496.347,58		C
18/01/2015	Nota Fiscal: 255990 Serie: 1 Sit: 110 Fornecedor: 38 - 0561 - IRRF SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	02015000261	R\$ 39.161,58		R\$ 496.347,58		C
20/01/2015	0561 - IRRF SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SI 12539901100001 1	02015000226	R\$ 3.754,39		R\$ 492.593,19		C
31/01/2015	Folha de pagamento 01/15	02015000002		R\$ 377.665,36			
31/01/2015	Rescozes 01/15	02015000002		R\$ 1.123,76			
31/01/2015	Rescozes 01/15	02015000005	R\$ 14,61				
31/01/2015	Folha de pagamento 01/16	02015000139		R\$ 35.506,44			
31/01/2015	Rescozes 01/16	02015000139		R\$ 445,63			
31/01/2015	Folha de pagamento 01/16	02015000140	R\$ 35.506,44				
31/01/2015	Rescozes 01/16	02015000140	R\$ 445,63		R\$ 671.257,70		C
20/02/2015	Título: F12618201100001 Fornecedor: 38 - 0561 - IRRF SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	02015007322		R\$ 378.774,51			
20/02/2015	Nota Fiscal: 261820 Serie: F1 Sit: 110 Fornecedor: 38 - 0561 - IRRF SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	02015007323	R\$ 378.774,51		R\$ 671.257,70		C
27/02/2015	Rescozes 02/15	02015000008		R\$ 1.621,30			
27/02/2015	Folha de pagamento 02/15	02015000008		R\$ 45.156,70	R\$ 916.235,70		C
30/03/2015	Título: 12681811100001 Fornecedor: 38 - 0561 - IRRF SECRETARIA DA	02015006004		R\$ 46.579,00			

Somando os valores, temos em janeiro, o valor de R\$ 378.789,09 e em Fevereiro R\$ 46.978,00.

Na DCTF de janeiro (Doc. - DCTF), assim constou:

CNPJ: 08.269.454/0001-74		Janeiro/2015
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$		
GRUPO DO TRIBUTO	: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CÓDIGO RECEITA	: 0561-07	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/2015	
DÉBITO APURADO		378.774,51
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		0,00
- COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		0,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		378.774,51
Valor do Débito - R\$		Total: 378.774,51
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 378.774,51		

E DCTF de Fevereiro (Doc. - DCTF):

CNPJ: 08.269.454/0001-74		Fevereiro/2015
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$		
GRUPO DO TRIBUTO	: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CÓDIGO RECEITA	: 0561-07	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Fevereiro/2015	
DÉBITO APURADO		46.978,00
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		0,00
- COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		0,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		46.978,00
Valor do Débito - R\$		Total: 46.978,00
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 46.978,00		

Na DIRF, no relatório total mensal por código, temos (Doc. DIRF – mensal):

Total mensal por código						
Ano-calendário: 2015						
Tipo: Retificadora						
<b>Declarante</b>						
CNPJ 08.269.454/0001-74						
Nome empresarial CORCA INDUSTRIA E COMERCIO S/A						
<b>Responsável perante o CNPJ</b>						
CPF 974.777.028-87						
Código receita: 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado						
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
<b>Rendimentos tributáveis</b>	938.953,95	2.274.637,41	930.409,32	965.889,37	638.088,48	553.993,66
<b>Imposto retido</b>	38.512,16	387.489,29	43.989,91	39.125,66	23.748,45	19.658,64
<b>Dedução oficial</b>						

Todo o IRRF gerado foi declarado na DIRF de 2015, porém por um lapso, em alguns casos, foi declarado em competência diferente na DCTF, mas que fique claro, foi DECLARADO! Portanto, não há diferença de imposto, como apontado pelo fiscal.

Ora, em que pese ainda existirem divergências de valores, mesmo se considerando verídicas as alegações da Recorrente, me parece existir alguma razoabilidade nas razões apresentadas.

Muito embora ao se tratar de trabalho assalariado, pareça estranha uma grande desproporção do IRRF devido para o mês de competência de janeiro/2015 x o IRRF devido nos meses subsequentes, o fato é que o valor em muito se aproxima do valor declarado na DIRF na competência de fevereiro/2015.

Ainda, cumpre ressaltar que a recorrente já trouxe grande parte da documentação em sede de impugnação, o que demonstraria a desproporção alegada. Entretanto, a DRJ entendeu que o contribuinte não teria se desincumbido do seu ônus probatório sem indicar, ao menos, o que mais ele precisaria produzir em termos de prova e indeferiu a diligência requerida.

Em sede recursal, em que pese não tenha evoluído na questão probatória, o recorrente busca dialogar com a decisão da DRJ e detalha exemplos concretos do alegado erro na competência do IRRF, o que apenas reforça o seu argumento defensivo.

Assim, entendo que seja adequado, no presente momento, a conversão do presente processo em diligência para oportunizar a comprovação cabal do erro de fato indicado pelo Recorrente, muito embora os documentos juntados já sugiram a existência do alegado erro, mas com algumas divergências de valores.

Desta feita, oriento meu voto no sentido de converter o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- a) Aprecie as alegações recursais quanto ao alegado erro de competência na declaração do IRRF nas DIRFs, analisando os documentos contábeis e relatórios de folha de pagamento acostados aos autos;
- b) Se a autoridade diligente entender necessário, deverá intimar a Recorrente para apresentar documentos contábeis e fiscais que auxiliem na conclusão da análise;
- c) Elabore relatório conclusivo e, em havendo alteração dos valores lançados, efetue o recálculo e apresente planilha demonstrativa;
- d) Intime o contribuinte para se manifestar sobre o relatório de diligência no prazo de 30 dias;
- e) Com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva